

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

PROCESSO: 202118037002999

INTERESSADO: PROTOCOLO

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei Nº 5/2020

**DESPACHO Nº 19/2021 - COCP - CEE- 18461**

Encaminho Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício nº 55/20210 - C.C.J.R, do Deputado Estadual Humberto Aidar, Presidente da Presidente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás.

Sem mais, despeço-me.

Atenciosamente,

**Noélia Rezende Queiroz**  
Coordenadora

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, ao 17 dias do mês de agosto de 2021.

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS  
**2020004005/1**

Autuação: 17/08/2021 12:45  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: RESPOSTA DE DILIGÊNCIA, DESPACHO Nº 19/2021 - COCP - CEE - 184  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.

---

por NOELIA REZENDE QUEIROZ, Coordenador  
p art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I.

---

conferida no site  
terno.php?  
acesso\_externo=1 informando o código verificador  
FB.

---



AL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 -  
L-9821.



Referência:  
Processo nº 202118037002999





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202118037002999

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: Projeto de Lei N° 5/2020 de autoria do Deputado Eduardo Prado

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 25/2021

### HISTÓRICO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Ofício n. 55 de 21 de junho de 2021 assinado pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa de Leis, solicita desse Conselho Estadual de Educação um parecer que possa contribuir com o Deputado Bruno Peixoto, relator da matéria que apreciaremos. Está versa sobre Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 26/98 para incluir a obrigatoriedade das instituições públicas de educação manterem intérpretes de libras nos seus quadro visando assegurar a presença desses profissionais em sala de aulas e de outros ambientes educativos para atender as necessidades dos estudantes que demandem o uso dessa língua.

### ANÁLISE

Eis a íntegra do Projeto em apreço:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106-A As instituições públicas de ensino da educação básica e superior deverão manter junto aos seus quadros o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para viabilizar em sala de aula e em outros espaços educacionais o acesso á comunicação, à informação e à educação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Delegado Eduardo Prado, autor desse Projeto, justifica-o como sendo:

...à necessária atualização da Lei Complementar nº 26/1998 que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", no intuito de tornar obrigatório junto aos quadros das instituições públicas de ensino da educação básica e superior o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS.

Importante destacar que este projeto de lei se insere no âmbito da legislação concorrente, por tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV), o que legitima a atuação dos Estados membros para suplementar a legislação federal no que couber.

Esta propositura se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei 13.146/2015, e visa, dentre outros objetivos, à plena integração social das pessoas com deficiência, sendo uma dessas facetas a comunicação acessível, inclusive em Libras no caso de deficientes auditivos, conforme se infere dos seguintes dispositivos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto



nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...].

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

[...].

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...].

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

[...].

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Como argumentado pelo Deputado, trata-se de matéria relevante que assegura melhores condições para a inclusão de uma parcela de nossas crianças e jovens no processo educativo formal. É importante salientar que, como apresentado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado, os estados brasileiros e, em especial, Goiás são competentes para legislar, de forma concorrente com a União, sobre essa matéria.

Para a análise desse Projeto é, ainda, importante registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9.394/96 foi alterada recentemente para tratar dessa matéria. Vejamos:

**LEI Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021**

	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.
--	---

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:



XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

**"CAPÍTULO V-A  
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS**

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas."

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:



“Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

“Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro  
Damares Regina Alves



Como é possível observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ganha um Capítulo denominado "Da Educação Bilingue de Surdos". Esse Capítulo é antecedido do acréscimo do XIV Princípio à Educação Nacional conforme se vê na leitura do Artigo 3º já modificado.

São diversos princípios, direitos e políticas previstas neste texto legal o que amplia as possibilidades da Educação Bilingue para surdos no Brasil.

O Artigo 60-B, recém incluído na LDB, prevê, dessa forma, a presença de professores bilingues para justamente atender aos estudantes que precisam desse profissional para terem o seu aprendizado assegurado.

No entanto, como já salientado anteriormente, não há óbice para que a legislação estadual trate, concorrentemente, da matéria.

A técnica legislativa é uma questão para a qual nós não temos os conhecimentos mais detalhados. A Assembleia Legislativa esta, evidentemente, melhor equipada para essa tarefa. No entanto, do ponto de vista pedagógico, nos parece que esse acréscimo deveria ser no Capítulo da Lei Complementar n. 26/98 que trata da Educação Básica. No Caso do Artigo 106, ele trata da forma de composição da gestão das instituições públicas de ensino.

### CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação, por meio de seu Conselho Pleno, resolve responder a Assembleia Legislativa nos termos desse Parecer.

**Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Goiás,**  
em Goiânia, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.

**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 13/08/2021, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 17/08/2021, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000021619237 e o código CRC 8799EC0D.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIÂNIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037002999



SEI 000021619237